



**TC-006.892/2009-7.**

**Tipo:** Levantamento de Auditoria.

**Unidade jurisdicionada:** Amazonas  
Distribuidora de Energia S.A.

**Responsável:** Carlos Alberto de Gusmão  
Lobo Neto

**Proposta:** Quitação de multa

## INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria realizada pela Secob 1, entre 6/4 e 22/5/2009, em diversos contratos celebrados pela empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – antiga Manaus Energia S.A., envolvendo a realização de obras de ampliação do sistema de subtransmissão de energia elétrica de Manaus/AM, no âmbito do Fiscobras 2009.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.447/2011 - Plenário, Sessão Ordinária, de 14/9/2011, Ata 38/2011 – Plenário (peça 285), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.3. aplicar multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, aos responsáveis abaixo relacionados, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor:

| RESPONSÁVEL                       | Valor (R\$) |
|-----------------------------------|-------------|
| Renê Marques Formiga              | 20.000,00   |
| Leonardo Lins de Albuquerque      | 3.000,00    |
| Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro | 6.000,00    |
| Júlio Jacques da Silva Ribeiro    | 10.000,00   |
| Carlos Alberto Lobo Neto          | 3.000,00    |
| Camilo Gil Cabral                 | 3.000,00    |
| André Francisco da Silva Reis     | 3.000,00    |
| Lourenço José Machado Maduro      | 3.000,00    |

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se refere o item 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

3. Na sequência, foram proferidos, ainda, mais **três** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

| Acórdão     | Localização nos autos | Resumo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 636/2017-PL | Peça 154              | <b>Conheceu dos pedidos de reexame</b> interpostos pelos Srs. Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Júlio Cesar Jacques da Silva Ribeiro, Leonardo Lins de Albuquerque, Manoel Nazareth Santanna Ribeiro, Renê Marques Formiga, André Francisco da Silva Reis e Lourenço José Machado Maduro, <b>deixando de atribuir, entretanto, efeito suspensivo aos recursos</b> |



|               |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|               |          | <p><b>desses dois últimos responsáveis.</b></p> <p>No mérito, negou provimento a todos os recursos em exame, <b>exceto em relação ao Sr. Lourenço José Machado Maduro, cuja multa aplicada pelo Acórdão 2.447/2011-Plenário, foi desconstituída</b>, tornando, por conseguinte, insubsistentes, exclusivamente em relação a este recorrente, os subitens 9.2 a 9.5 da deliberação recorrida e alterando seu subitem 9.1, para que passe a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelas Sras., Ângela Maria do Nascimento Silva, Márcia Maria Araújo Martins, Durcilene Ferreira Franco Rodrigues, Andressa Pinto Gusmão e Neiva Evangelista Barbosa e pelos Srs. João Vanderlei Prata Andrade, Humberto de Alencar Brito de Souza, João Batista Rocha do Carmo Júnior, Flávio Decat de Moura, Luiz Alan de Almeida Lorenzoni e <b>Lourenço José Machado Maduro</b>”.</p> |
| 107/2018-PL   | Peça 201 | <p><b>Conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Júlio César Jacques da Silva Ribeiro (peça 171), para, no mérito, rejeitá-los;</b></p> <p><b>Não conheceu dos Pedidos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto e André Francisco da Silva Reis (peças 181, 187 e 192, negando-lhes seguimento.</b></p> <p><b>Reduziu, de ofício, a multa aplicada ao Sr. Camilo Gil Cabral, fixando-a em R\$ 1.949,69.</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 1.516/2019-PL | Peça 310 | <p><b>Expediu quitação</b>, em relação às multas que lhe foram cominadas pelo Acórdão 2.447/2011 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão Ordinária de 14/9/2011 (Ata nº 38/2011), <b>aos seguintes responsáveis:</b></p> <p><b>Sr. Renê Marques Formiga (CPF 034.887.992-04),</b></p> <p><b>Sr. Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72),</b></p> <p><b>Sr. Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14).</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

4. Posteriormente, tendo em vista que o Sr. Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (CPF. 000.364.122-87) não efetuou nenhum recolhimento ao cofre do Tesouro Nacional, sendo o seu trânsito em julgado atestado na data de 25/05/2017, foi autuado o processo de cobrança executiva TC 015.956/2020-2 em 08/04/2020.

5. A seguir, foi proferido o Acórdão nº 1478/2020 - TCU – Plenário (peça 358), dando quitação aos responsáveis Júlio César Jaques da Silva Ribeiro (CPF. 055.250.632-04) e André Francisco da Silva Reis (CPF. 711.394.942-87).

6. Já com relação ao responsável, o Sr. Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto (CPF. 078.166.932-49) constata-se que lhe pode ser concedida quitação de sua dívida, ante ao recolhimento regular e integral da multa imposta pelo item 9.3 do Acórdão 2.447/2011 – Plenário (peça 285). Até a presente data, foram efetuados 24 pagamentos (peças 237, 242, 249, 252, 266, 283, 307, 321-329, 347-353, 364 e 367, sendo o último, na data de 1/7/2020, no valor de R\$ 199,70, restando um saldo devedor irrisório de R\$ 0,53, consoante demonstrativo de débito à peça 368.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro - Substituto André Luís de Carvalho, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:



7.1. Expedir quitação ao Sr. Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto (CPF. 078.166.932-49) ante o recolhimento integral da multa aplicada.

Seproc/Secef, em 01 de setembro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
Lissandra Esnarriaga de Freitas  
TEFC – Mat. 10089-7